

ATA N.º 7/2014

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: EXTRAORDINÁRIA

DATA: 13 DE MARÇO DE 2014

LOCAL: AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Vice-presidente: **Dr. Vitor Manuel Leitão Ribeiro**

Vogais:

Dr.ª Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela (Juíza de Direito)

Dr.ª Maria Hermínia Néri de Oliveira (Juíza de Direito)

Dr. Luís Orlando Pinto Marta (Procurador da República)

Carlos Alberto da Silva Correia (Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça)

Francisco Matos Correia de Barros (Escrivão de Direito)

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana (Secretária de Justiça)

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino (Técnico de justiça principal)

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido (Escrivão auxiliar)

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Esta sessão extraordinária foi agendada a fim de se analisar, discutir e deliberar sobre diversos assuntos relacionados com a atividade deste Conselho e com objetivo de, com observância do regime legal aplicável, otimizar os recursos humanos afetos a este órgão e aperfeiçoar os respetivos procedimentos.

Foram tratados os seguintes assuntos:

1. Renovação das classificações de *Muito bom* atribuídas aos oficiais de justiça.

Considerando, além do mais, que o quadro de inspetores do Conselho dos Oficiais de Justiça é insuficiente para as necessidades que se colocam, que as inspeções às comarcas se encontram significativamente atrasadas - estão a ser ultimadas as inspeções às comarcas cuja última inspeção ocorreu no ano de 2009 - e que na nova organização judiciária em curso está prevista a extinção ou conversão em secções de proximidade de 46 tribunais, encontrando-se muitos deles sem ser inspecionados há mais de 3 anos, o que tudo é suscetível de gerar prejuízo para os oficiais de justiça, nomeadamente nos movimentos que se seguirão à efetiva implementação da nova organização judiciária, o Plenário deliberou o seguinte:

A inspeção ordinária de qualquer tribunal, secretaria, juízo ou serviço obedece às normas estabelecidas no Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça (RICOJ); Quanto ao conhecimento do serviço e apreciação do mérito individual dos oficiais de justiça que, cumulativamente, reúnam os seguintes requisitos:





CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

- i) tenham obtido na última inspeção a notação máxima (*Muito bom*) na atual categoria;
- ii) as informações a que se refere o art.º 13.º, n.º 5, do RICOJ, confirmem o mérito anteriormente reconhecido;
- iii) sejam obtidos, caso os competentes Magistrados acatem a prévia solicitação dos senhores Inspetores, pareceres a que se refere o art.º 72.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ) que confirmem o mérito anteriormente reconhecido;
- iv) e exista a anuência expressa do inspecionando,

os senhores inspetores, após breve averiguação e apreciação sumária ao serviço do inspecionando, podem propor, em relatório sucinto, perante a evidência de um processo inspetivo que não deixaria de confirmar um mérito já anteriormente reconhecido, a atribuição pelo período inspetivo em apreço da classificação de *Muito bom*.

2. Prática de infração disciplinar por parte de Inspetor ou Secretário de inspeção.

O Inspetor ou Secretário de inspeção que seja visado em procedimento disciplinar, por violação dos deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce ou exerceu, é suspenso do exercício das suas funções, devendo ser proposta à Direção-Geral da Administração da Justiça a cessação da respetiva comissão de serviço.

3. Deliberações por voto secreto.

O Plenário entende que, em regra, em todas as deliberações, incluindo as de natureza disciplinar, o escrutínio não é secreto, pois o secretismo da votação é incompatível com o voto de qualidade e com o voto de vencido, sem prejuízo de, pontualmente, poder ser colocada a questão e afastado o procedimento regra.

4. A conversão de inquéritos em processos disciplinares.

Com vista a evitar o esforço e os inerentes custos associados à instrução de um processo disciplinar, o Plenário não deve converter em processo disciplinar os inquéritos, cujos factos se encontrem suficientemente investigados e a cujo infrator preveja ser de aplicar apenas uma mera Repreensão Escrita, sendo certo que a aplicação imediata de uma pena a torna mais eficaz.

5. Preenchimento do conceito de excecionalidade previsto no artigo 16.º, n.ºs 3, 4 e 5, do RICOJ.

O Plenário entende, para efeitos de preenchimento do conceito de excecionalidade previsto no artigo 16.º, n.ºs 3, 4 e 5, do RICOJ, que devem ser ponderadas as seguintes circunstâncias, na concretização de cada avaliação:

- i) O volume de trabalho do tribunal, secretaria, juízo ou serviço sob inspeção;
- ii) A complexidade do trabalho realizado, entendida, nomeadamente, como a realização de diferentes atos processuais, não padronizados;
- iii) A ausência de erros relevantes;
- iv) A inexistência de atrasos consideráveis;
- v) O exercício de funções, com desempenho meritório, correspondentes a categoria superior à que o inspecionando detém;
- vi) O mínimo de três anos no exercício das funções em avaliação.

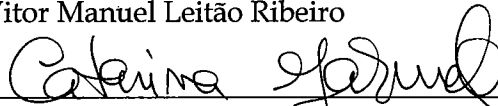
Nada mais havendo a tratar o senhor Vice-presidente declarou encerrada esta sessão extraordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e por unanimidade.

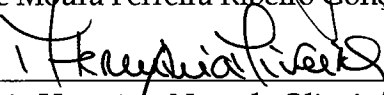
O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.



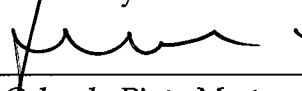
Vitor Manuel Leitão Ribeiro



Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela



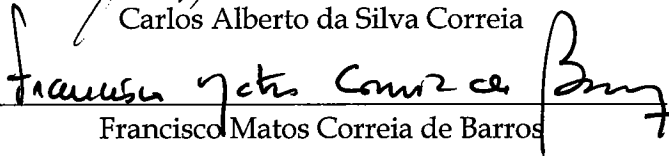
Maria Hermínia Nery de Oliveira



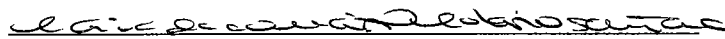
Luís Orlando Pinto Marta



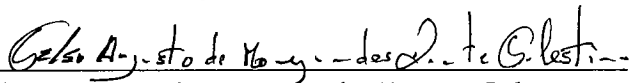
Carlos Alberto da Silva Correia



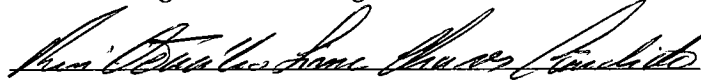
Francisco Matos Correia de Barros



Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana



Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino



Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria de Fátima Ferreira da Conceição